DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12969/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18549/2015
PROTOCOLO	: 1640567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 091/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SANTA IRENE DO QUEBRACHO
VALOR	: R$ 42.198,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – CHAMADA PÚBLICA – LEI FEDERAL Nº 11947/2009 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2015 (fls. 72/79).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal nº 11947/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar no valor de R$ 42.198,00 (quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais) e prazo estabelecido para o período de 16 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17030/2016 (fls. 169/175).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-22388/2016 (fls. 176/177), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal nº 11947/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 72).

O prazo estabelecido contempla o período de 16 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl.74).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.198,00 (quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 72).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 174):

Valor Contratado	R$ 42.198,00
Valor do Decréscimo	R$ 20.250,38
Valor Final Contratado	R$ 21.947,62
Valor Empenhado	R$ 21.947,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 21.947,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 21.947,62

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 175), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação - – Chamada Pública nº 1/2015** e da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2015 celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ n° 03.575.727/0001-95) e a **Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho** (CNPJ n° 04.726.401/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 91/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ n° 03.575.727/0001- 95) e a **Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho** (CNPJ n° 04.726.401/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando a dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 177), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Chamada (concorrência) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do Contrato Administrativo nº 91/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ n° 03.575.727/0001- 95) e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho (CNPJ n° 04.726.401/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

VI – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo incabível por ausência dos pressupostos processuais decorrentes da inobservância do contraditório, além de ofensa aos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade, visto que a intempestividade em nada prejudicou o regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2015 (fls. 72/79) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como

contratante, e, de outro lado, a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho, CNPJ nº 04.726.401/0001-84, por seu Representante, Senhor Pedro Rodrigues Pereira, CPF nº 725.207.018-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator